



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 530/2016
(17.8.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido Popular Socialista – PPS. Adv.: Ricardo do Espírito Santo Cardoso.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Inobservância. Procedência.

1. A aparição de figuras masculinas proeminentes na atuação política regional, posicionando-se acerca de temas de interesse político-comunitário, sem que haja qualquer menção ao gênero feminino nem a divulgação, sob qualquer forma, da participação da mulher no cenário político, configura violação ao art. 45, IV da Lei n° 9.096/95;

2. À vista disso, julga-se procedente a representação para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar-se a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda impugnada;

3. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

REPRESENTAÇÃO Nº 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Corregedor Regional Eleitoral

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Popular Socialista - PPS por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadencia, o Representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no processo nº 3900-56.2014.6.05.0000, a veicular 11 (onze) minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a *grei* partidária deixou de cumprir a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de destinar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita – 66 segundos, totalizando a perda de 5 (cinco) minutos e 30 (trinta) segundos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Citado para apresentar defesa, o Representado se manifestou às fls. 106/108.

O Representado aduziu, em sua defesa, que “*no segundo semestre do ano de 2015, o Partido Popular Socialista [...] veiculou propaganda eleitoral destinando programa para alertar as populações da importância de participar efetivamente do processo político brasileiro, [...], portanto, [...], tinha por objetivo*

REPRESENTAÇÃO Nº 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

atingir e instigar toda população brasileira,” e que, nesse contexto, “existe sim a inserção das mulheres, parcela importante de população brasileira” e que “não seria necessário um programa específico reservado as mulheres (sic)”.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 110/113) pela procedência da representação.

Instada, a agremiação partidária não apresentou alegações finais (fl. 116)

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta justiça especializada, uma vez que não restou atendido o regramento disposto no art. 45, IV da Lei nº 9096/95, pelas razões que passo a declinar nos parágrafos futuros.

O art. 45, inciso IV da Lei Orgânica dos Partidos Políticos assim dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

As peças publicitárias impugnadas, veiculadas pelo PPS, têm o seguinte teor:

1) *Título: JOCEVAL QUERO FAZER UM CONVITE*

Joceval Rodrigues: Quero fazer um convite a você. Precisamos mudar a situação do nosso país. Para isso é preciso discutir política. O PPS é um partido em expansão nacional, composto por uma nova geração de políticos éticos e comprometidos com a busca de novos caminhos para o desenvolvimento econômico, político e social. Filie-se ao PPS e juntos construiremos um novo Brasil.

Locutor: PPS

2) *Título: JOCEVAL O BRASIL PRECISA*

Joceval Rodrigues: O Brasil precisa mudar, nisso todos nós concordamos. Mas para isso é preciso discutir mais política. Quero convidar você jovem cidadão, a se engajar e participar mais da vida pública. No PPS fazemos política de forma séria, democrática e comprometida. Venha junto conosco construir um país melhor e mais justo. Filie-se ao PPS, um partido decente.

Locutor: PPS.

REPRESENTAÇÃO Nº 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

3) *Título: JOCEVAL VENHO TE ALERTAR*

Joceval Rodrigues: Hoje venho te alertar para a importância da sua participação na política. Para mudar a realidade em que vivemos em nosso país, não basta só debater entre amigos ou nas redes sociais. É preciso agir, é preciso opinar e acompanhar em quem você votou, venha fazer parte de uma política decente. Filie-se ao PPS, um partido que luta há mais de 90 anos por democracia e justiça social.

Locutor: PPS.

A análise do conteúdo da propaganda partidária objeto da presente representação revela que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, já que não foi alcançado o objetivo da lei no que se refere à promoção da participação feminina na política.

Conforme se infere das degravações que acompanharam a inicial, o partido não apresentou qualquer conteúdo relacionado ao gênero feminino. As propagandas impugnadas sequer foram apresentadas ou contaram com a participação de mulheres.

O que se verificou, em verdade, foi a aparição de figuras masculinas, de proeminência na atuação política regional, filiadas ao partido, manifestando-se acerca de questões de interesse político-comunitário diversas e conclamando a participação do cidadão em geral na política. Em momento nenhum se promove ou difunde a atuação da mulher no cenário político.

Com efeito, a propaganda partidária veiculada não faz qualquer alusão à necessidade de observância dos direitos das mulheres, ou à defesa de interesses femininos relativos à participação igualitária de gêneros na cena política nacional.

Para atender ao comando da legislação, a propaganda partidária teria de conclamar ou, ao menos, estimular as mulheres a filiarem-se ou a participarem do cenário político nacional.

REPRESENTAÇÃO Nº 287-91.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Em sendo assim, tenho que a grei partidária descumpriu o preceito instituído no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, o que impõe a aplicação da penalidade insculpida no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo legal:

*§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:
II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.*

Destarte, admitindo-se que o tempo mínimo que o partido deveria ter reservado à difusão da participação feminina corresponde a 66 segundos (10% dos 11 minutos de que dispôs para suas inserções regionais), este deve ser considerado como base para o cálculo do tempo a ser perdido no semestre seguinte, e não o tempo equivalente à totalidade da propaganda.

Assim sendo, a perda equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo de inserção ilícita revela-se medida razoável e proporcional, observando o caráter dissuasório e disciplinar, assim como também preservando o aspecto pedagógico da sanção, o qual, por certo, inibirá eventual reincidência da prática do ato ilícito.

Feitas essas considerações, por entender pela ocorrência de propaganda eleitoral irregular, em sintonia com o entendimento ministerial, arrimado no art. 45, IV e § 2º, II da Lei nº 9.096/95, julgo procedente o pedido constante da representação em foco, com a conseqüente perda de 5 (cinco) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo destinado às inserções estaduais a que fará jus o PPS no semestre seguinte.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Corregedor Regional Eleitoral